

pria União, do Estado ou do Município. Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento no verbete 73 de sua *Súmula*. Mas, obviamente, essa imunidade é, pois que sujeita à mesma disciplina — artigo 31, V, da Constituição —, limitada aos *impostos*.

Outro dispositivo legal, trazido à guisa de argumentação, pelos Representantes, é a Lei Estadual n.º 242, de 1962, em cujos artigos 17, VIII, e 18, teria ficado estabelecida a não-incidência da taxa judiciária em alguns casos. Inicialmente, bem de ver é que o favor fiscal aludido não contemplou as autarquias. Ademais, e esta é uma impugnação básica, em nosso entendimento os referidos artigos são *inconstitucionais*, eis que claramente infringentes do parágrafo único do art. 42 da Constituição Estadual, de clareza irretorquível:

“Não será admitida nenhuma isenção de taxas”.

Assim, seja por sua invalidade estrutural, seja por não se aplicarem seus mandamentos às autarquias, nenhum amparo podem os Representantes encontrar nos dispositivos que invocam.

Alega, ainda, um dos Representantes — a Administração do Porto do Rio de Janeiro — que a cobrança da taxa judiciária não mais poderia subsistir eis que, pela Lei Federal n.º 4.802, de 1965, à aludida autarquia fôra estendido o regime do § 1.º do art. 56, do Decreto-lei n.º 1.608, de 1939. Este dispositivo prescreve que, nos feitos em que é parte a União, sejam as custas pagas ao final da lide. Não vemos, *data venia*, onde seja pertinente a invocação. A identificação que a alegação sugere, entre *custas judiciais* e *taxas judiciárias*, é absolutamente insustentável. Sem que nos percamos em maiores esforços conceituais, claro é que a taxa judiciária é um tributo cujo fato gerador é a colocação em atividade do aparelho judicial estatal. As custas judiciais, de outro lado, representam o pagamento das despesas que os atos processuais acarretam efetivamente. Não há como assimilar as duas coisas. Em conseqüência, incabível pretender submeter à disciplina das custas o pagamento da taxa judiciária.

Em suma, somos de entendimento que a pretendida imunidade não tem qualquer amparo legal, devendo, pois, subsistir a cobrança da taxa judiciária, s. m. j.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1966.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador do Estado

RECURSO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. FIANÇA

O Diretor Geral da Receita consulta esta Procuradoria quanto ao cabimento de pretensão da CCPL no sentido de ser admitido recurso para o Egrégio Conselho de Contribuintes sem depósito prévio da quantia

discutida e sem prestação de fiança, ou melhor, mediante um oferecimento, “como fiança”, dos seus bens patrimoniais, que avalia em cerca de Cr\$ 4.000.000.000.

O Chefe do FRRP adverte que o art. 46 do Decreto n.º 11.191, de 24-12-1951, que estabelece normas sobre o preparo e julgamento dos processos fiscais, dispõe que

“Nenhum recurso será encaminhado ao Conselho sem o prévio depósito em dinheiro ou em títulos da dívida pública, ou sem prestação de fiança idônea”.

A hipótese é de flagrante simplicidade. O contribuinte recorrente pretende *prestar fiança* mediante o oferecimento de seus bens patrimoniais, para o que traz autorização de sua Assembléia Geral.

O instituto da fiança é regulado pelo Código Civil Brasileiro no seu art. 1.481, que dispõe:

“Dá-se o contrato de fiança quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra”.

Ensina CLÓVIS BEVILÁQUA que “a fiança é espécie do gênero caução ou contrato de garantia. A caução pode ser *real* ou *fidejussória*”. “A fidejussória é fiança, ou garantia pessoal”.

Verifica-se, assim, que a fiança é contrato entre um terceiro, o *fiançador*, e o *credor*. A ninguém é dado afiançar-se a si mesmo. Nem o caso seria de prestação de caução real (penhor ou hipoteca).

Por conseguinte, o meu parecer é no sentido de ser negada a pretensão do contribuinte, por falta de apoio legal.

Lembro, na oportunidade, que o mesmo Decreto n.º 11.191, de 24-12-1951, no seu art. 39, estabelece que os recursos voluntários deverão ser sempre revestidos de todos os requisitos legais, “inclusive quando exigível o relativo ao depósito prévio ou à indicação do fiador”.

Ora, estando o recurso do contribuinte desrevestido, manifestamente, dêsse requisito, sou, ainda, por que seja o mesmo havido como perempto, adotadas desde logo as medidas urgentes cabíveis para cobrança executiva do débito.

É o que me parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1966.

HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO
Procurador do Estado